



Parecer n° 646/2024-MCS

Expediente Interno: PJ n° 361/2024/12

EMENTA: Administrativo. Licitação. Recurso Administrativo. Pregão eletrônico n° 055/2024. Contratação de serviços elétricos nas dependências do SAAE, em baixa e média tensão, pelo período de doze meses. Inconformismo da Recorrente, pretendendo a desclassificação da licitante vencedora. Alegação de suposta irregularidade na proposta, por conta de: (i) o BDI da proposta vencedora ser superior ao previsto no edital; e (ii) a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante vencedora, no CREA, não estar atualizada, visto que a empresa teve o endereço de sua sede recentemente alterado. Caso de NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Decisão a cargo da autoridade competente.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise e elaboração de Parecer Jurídico, acerca do Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela licitante **LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** às fls. 435/439-verso.

Insurge-se a Recorrente pretendendo a desclassificação da licitante vencedora do certame, a saber, a empresa **SS ENGENHARIA E OBRAS LTDA.**

A Recorrente alega, em suma, que: (i) houve irregularidade na proposta da Recorrida, pois, a taxa de BDI empregada na proposta (de 27,23%) é superior ao BDI previsto no Edital (de 24,18%); e (ii) a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Recorrida no CREA foi apresentada sem a devida atualização cadastral, uma vez verificado que a



estipulado na planilha de custos mas os valores unitários e totais sejam menores do que o preço estimativo.

É indiscutível que os valores apresentados são menores do que aqueles constantes na composição do valor do Item 01.00.01, portanto, não há valor acima do estimado em nenhum dos itens apresentados na tabela”.

Quanto a Certidão Junto ao CREA

A empresa RECORRENTE alega que devido a alteração do endereço da empresa no Contrato Social, fls. 377 a 383, a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, fls. 419 a 420, se tornou inválida devido a apresentar dados diferentes daqueles que estão ali registrados.

Devemos ser razoáveis na análise desta alegação, pois, o documento foi emitido dia em 11/11/2024, e tem como vencimento a data de 31/03/2025 e a alteração do endereço da empresa se deu em 02/11/2024 e foi registrado na Junta Comercial de São Paulo em 13/11/2024.

Na certidão do CREA consta o endereço antigo da empresa na cidade de Jacareí e no contrato social consta este mesmo endereço na descrição da razão social da empresa e na Clausula da Sede Social a alteração do endereço da nova sede para a cidade de Taubaté, assim, ao analisar as datas dos documentos referidos fica demonstrado que as alterações foram registradas em um momento anterior ao registro do CREA, portanto, é inegável que a empresa apenas não dispôs de tempo hábil para efetuar esta alteração além do



exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Assim, a responsabilidade por informações técnicas, pesquisa de preços e outros aspectos análogos incumbe aos respectivos setores, cabendo à Autoridade Competente a Decisão quanto ao mérito.

Conforme art. 23, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021² – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o orçamento estimado, acrescido do percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), tem suas fontes legalmente definidas, sendo a primeira delas a utilização dos custos previstos em tabelas referenciais de preços.

A Planilha de Custo anexa ao Edital indica, conforme se verifica às fls. 199, o percentual de BDI (24,18%), em conformidade com os parâmetros do **Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário do TCU**, cuja tabela reproduzimos a seguir:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

Tabela 1: Valores médios e dos quartis do BDI por tipo de obra

Fonte: Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário

² NLLC – "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia"



em diferentes custos indiretos" (Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCE, Exercício 2023, p. 117).

Cabe rememorar que a Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

"Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**" (g.n.).

Assim, não se identifica a alegada irregularidade na proposta da licitante vencedora.

Da mesma forma, não assiste razão à Recorrente quanto à pretensão de inabilitação da licitante vencedora, com base na desatualização da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Recorrida no CREA.

O artigo 66 trata da documentação relativa à habilitação jurídica nos seguintes termos:

"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a **capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada**".

Já o artigo 67 cuida das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:



Com efeito, a posterior alteração do endereço da sede da licitante vencedora não invalida o teor da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA. Não havendo alteração de dados, ou seja, não estando o documento rasurado, com omissões, inserções ou quaisquer adulterações, permanece válido como certidão das informações nele contidas, no momento de sua lavratura.

E, de todo modo, segundo consta dos autos, a Recorrida permanece regularmente registrada no CREA, não podendo a alteração do endereço de sua sede (como indicado em seu Contrato Social) representar impedimento para a celebração do contrato no caso em tela, na medida em que **a referida empresa permanece tecnicamente habilitada e capaz de exercer direitos e assumir obrigações.**

Portanto, não identificamos possibilidade de provimento do Recurso interposto.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **opinamos** pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, devendo, portanto, ser mantido o julgamento do Pregoeiro, em respeito o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso Parecer.

À conspícua consideração superior.

Jacareí, 23 de dezembro de 2024


Márcio Custódio da Silva
Procurador - OAB/SP 345.542